

MACAEPREV	
Processo Nº	1589/2013
Fls. Nº	48
Rubrica	

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS
PROCESSOS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MATÉRIA
PREVIDENCIÁRIA**

Aos catorze dias do mês de julho de 2015, às dezessete horas, na sede do Instituto de Previdência Social do Município, reuniu-se a Comissão Previdenciária, em conformidade com o artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 164/2010. Presentes os membros: Adilson Gusmão dos Santos, Túlio Marco Castro Barreto, Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana, Alfredo Tanos Filho, Héli da Márcia da Costa Mendonça e Marcelo Chaves do Nascimento. Iniciada a reunião, foi dada continuidade à análise do Processo nº 1599/2013 de requerimento de revisão de aposentadoria formalizado pela servidora Sra. Joana Batista Pessanha Jardim. A requerente alega que sua aposentadoria, que foi concedida com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 deveria contar com a parcela de nível universitário já que a mesma lhe era paga em atividade. por meio da Portaria nº 347/92 a requerente teve o seu emprego público transformado em cargo sob o regime estatutário em 01 de dezembro de 1992. Da análise dos documentos anexados às fls. 14 a 17 v. verifica-se que a requerente logrou êxito em uma ação judicial junto a Justiça trabalhista que entendeu que deveria ser inserido nos vencimentos da mesma o percentual relativo a gratificação de nível universitário por força do § 1º do artigo 190 da Lei Municipal nº 567/77 e tendo em vista a Lei 1085/87 que a promoveu orientadora pedagógica e que segundo o estatuto do magistério habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena. esta é a decisão. Ocorre que, essa decisão foi para implantação dessa gratificação de nível universitário nos vencimentos da servidora, durante sua atividade. De modo algum essa gratificação deve ser incorporada aos proventos de aposentadoria visto se tratar de uma gratificação de caráter temporário. O instituto da aposentadoria é regido por regras próprias e os proventos a serem pagos são diversos das parcelas pagas aos servidores quando em atividade. Em âmbito municipal a Lei Complementar nº 051/2005, em total acordo com toda a legislação federal aplicável, esclarece que só virão a compor os valores dos proventos o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens fixas de caráter permanente, que seriam; triênio, risco de vida; adicional de função; adicional de desenvolvimento de atividade técnica e direlto/vantagem pessoal. nada se fala de gratificação de nível universitário, obviamente por se tratar de uma gratificação de caráter temporário e por esse motivo não foi considerado nos cálculos de sua aposentadoria. Entende, ainda, essa comissão que o fato desse valor ter que ser pago a requerente enquanto ela estava em atividade por determinação judicial não estende essa obrigação ao pagamento de sua aposentadoria tendo em vista que a decisão trata apenas dos vencimentos da requerente quando em atividade e que a aposentadoria tem regras próprias e que considerar esses valores no cálculo d sua aposentadoria seria uma clara afronta a toda a legislação previdenciária aplicável. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 2º estabelece que: "Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão." 8. Observa-se desse dispositivo que a "remuneração do cargo efetivo" é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e

[Assinatura]

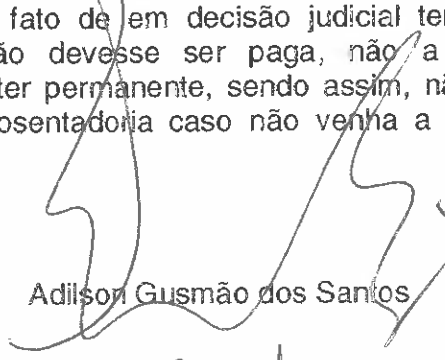
[Assinatura]

[Assinatura]

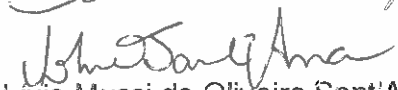
[Assinatura]

[Assinatura]

as pensões, por ocasião de sua concessão. A Portaria MPS nº 402/2008 traz em seu art. 23, § 5º a definição de "remuneração no cargo efetivo", nos seguintes termos: "Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes". 9. Tal definição, coerente com a vedação encontrada na primeira parte do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717/1998 ("vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão"), deixa claro que as parcelas de caráter temporário ou transitório não se incorporam à "remuneração do cargo efetivo", para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte, pois são pagas pelo desempenho de determinada atividade ou sob determinada condição, e não pelo exercício do cargo efetivo propriamente dito, deixando de ser devidas quando cessado o fato que as gerou. O fato de em decisão judicial ter se entendido que a mencionada gratificação devesse ser paga, não a transforma em uma vantagem fixa de caráter permanente, sendo assim, não deve ser estendido esse pagamento a aposentadoria caso não venha a existir decisão judicial específica para tal.



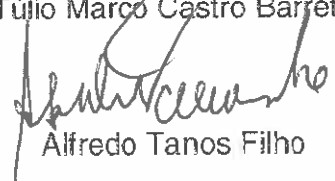
Adilson Gusmão dos Santos



Livia Mussi de Oliveira Sant'Ana



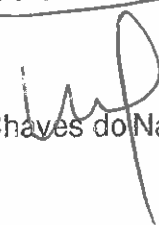
Túlio Marco Castro Barreto



Alfredo Tanos Filho



Héli da Márcia da Costa Mendonça



Marcelo Chaves do Nascimento